



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – CDE

PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2021

Altera o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, para incluir na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, o Município de Mazagão - AP.

Autor: Deputado VINICIUS GURGEL

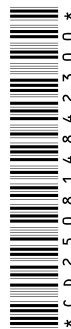
Relator: Deputado ZÉ ADRIANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.420/21, de autoria do nobre Deputado Vinicius Gurgel, estende a abrangência da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana (ALCMS), no Estado do Amapá, ao Município de Mazagão, no mesmo Estado, mediante a correspondente alteração do art. 11 da Lei nº 8.387, de 30/12/91.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor lembra que a Constituição aponta a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República e um dos princípios da ordem econômica, prevendo a utilização de instrumentos institucionais, creditícios e fiscais para implantá-los. Ressalta que entre os instrumentos fiscais de desenvolvimento regional vigentes, encontram-se as Áreas de Livre Comércio (ALC), criadas para promover o desenvolvimento das cidades de fronteira localizadas na Amazônia Ocidental.

Nas palavras do insigne Parlamentar, a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, criada pela Lei nº 8.387, de 30/12/91, e regulamentada pelo Decreto nº 517, de 08/05/92, é fundamental para a dinamização da economia amapaense, o aumento da qualidade de vida da população, a geração de emprego e renda e a promoção da conservação da natureza.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 02/09/2025 16:41:01.233 - CDE
PRL 1 CDE => PL 3420/2021

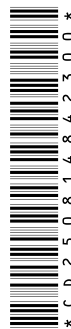
PRL n.1

Em sua opinião, a inclusão do Município de Mazagão à Área de Livre Comércio de Macapá e Santana é óbvia, por ser o Município integrante da Região Metropolitana de Macapá. A seu ver, a aplicação dos mesmos benefícios fiscais com que Macapá e Santana são contemplados contribuiria para afastar atividades ilegais, legalizaria o que, afirma, já acontece informalmente, facilitaria o cumprimento das etapas produtivas indicadas nos PPBs – Processos Produtivos Básicos e incluiria Mazagão nas normativas da saída de produtos da ALCMS. Pondera, ademais, que o Município de Mazagão tem limite geográfico com o Município de Santana, o que, a seu ver, favorece a viabilidade logística e econômica.

O Projeto de Lei nº 3.420/21 foi distribuído em 11/11/21, pela ordem, às então Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e às Comissões de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro desses Colegiados em 12/11/21, foi inicialmente designada Relatora, em 17/11/21, a eminente ex-Deputada Mara Rocha. Posteriormente, em 24/05/22, recebeu a Relatoria o ínclito ex-Deputado Camilo Capiberibe.

Tendo em vista a Resolução nº 1/23, decisão do Presidente da Câmara dos Deputados de 22/03/23 modificou a distribuição do projeto para a Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em substituição à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; e Comissão de Desenvolvimento Econômico, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. Em 29/03/23, foi designada Relatora a augusta Deputada Sonize Barbosa. Seu parecer, que concluía pela aprovação do projeto em tela, foi aprovado por aquela Comissão, em sua reunião de 14/06/23.

Não foram apresentadas emendas até o final do prazo regimental.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

É o relatório.

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 02/09/2025 16:41:01.233 - CDE
PRL 1 CDE => PL 3420/2021

PRL n.1

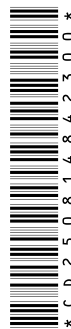
II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

Enclaves de livre comércio são territórios delimitados e alfandegados no interior dos quais vige um regime tributário e comercial distinto do aplicado no restante do território nacional. Essas zonas econômicas especiais têm a função geral de servir como instrumento de comércio exterior e de política industrial. Destinam-se, em última análise, a melhorar as perspectivas para a economia de regiões menos desenvolvidas, em que há menos incentivos para o investimento produtivo.

Há no mundo diversas modalidades de tais enclaves, com as mais diversas denominações, mas com as mesmas finalidades de impulsionar o progresso das respectivas regiões. No Brasil, tem-se as Áreas de Livre Comércio – ALC, as Zonas de Processamento de Exportação – ZPE e a Zona Franca de Manaus – ZFM, cada uma dessas modalidades com características e propósitos específicos.

A ZFM é a mais antiga, a mais conhecida e a mais bem-sucedida. Ela conta com numerosos incentivos tributários, almejando uma desoneração da produção industrial local que a torne competitiva no nosso mercado doméstico. Por sua vez, a legislação das ZPE busca estimular a implantação de indústrias voltadas para o mercado externo. Já as ALC têm ação mais limitada que as dos outros enclaves, objetivando incentivar o comércio e a indústria apenas em seu interior.



* C D 2 5 0 8 1 4 8 4 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 02/09/2025 16:41:01.233 - CDE
PRL 1 CDE => PL 3420/2021

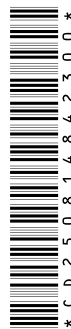
PRL n.1

O projeto em tela busca ampliar para o Município de Mazagão, no Estado do Amapá, a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana – ALCMS. Em linhas gerais, a iniciativa é justificada pelo ilustre Autor pelo fato de as três cidades integrarem a Região Metropolitana de Macapá, não cabendo, a seu ver, contemplar apenas dois desses municípios com os incentivos próprios de uma ALC.

No exame da proposição em tela, deve-se lembrar que enclaves de livre comércio são, necessariamente, exceções pontuais ao regime tributário e comercial vigente em todo o País. Com efeito, dos 5.568 municípios brasileiros, apenas um deles abriga uma Zona Franca, só dois têm ZPE em efetiva operação e não mais do que nove cidades sediam uma Área de Livre Comércio.

A natureza excepcional desses enclaves de livre comércio tem sua razão de ser. Eles buscam estimular as atividades comerciais e industriais em regiões específicas que, por fatores geográficos, enfrentam ponderáveis dificuldades para lograr seu desenvolvimento. A aplicação nesses locais de um regime tributário incentivado, porém, induz uma distorção na alocação de recursos humanos e materiais. De fato, são as vantagens tributárias existentes que motivam investimentos que, de outra forma, lá não se realizariam.

Naturalmente, essas distorções são aceitáveis e até desejáveis, dado o objetivo maior de redução das desigualdades regionais. Não se pode perder de vista, no entanto, que há de se ter parcimônia na administração desse remédio, dado o risco de que uma dose excessiva acabe por prejudicar a saúde do paciente. A proliferação de enclaves de livre comércio – sejam zonas francas, ZPE's ou ALC's – poderá provocar perdas superiores aos ganhos, em termos de investimentos menos eficientes, perda de economias de escala e de localização e redução da arrecadação tributária.



* C D 2 5 0 8 1 4 8 4 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 02/09/2025 16:41:01.233 - CDE
PRL 1 CDE => PL 3420/2021

PRL n.1

É preciso, pois, ter cuidado na criação, bem como na ampliação excessiva das Áreas de Livre Comércio. No caso específico, no entanto, há justificativas sólidas para a inclusão do Município de Mazagão na citada Área de Livre Comércio. Primeiro, o município de Mazagão tem limite geográfico com o município de Santana, fazendo com que seja mais fácil sua inclusão na zona de livre comércio de Macapá e Santana, complementando a atividade entre oferta e demanda, tanto pela viabilidade logística quanto econômica. Por outro lado, o PNUD aponta que Mazagão possui um Índice de Desenvolvimento Humano de 0,592, considerado baixo. É um índice mais baixo do que o dos Municípios que atualmente integram a Área de Livre Comércio. Essa diferença é ainda maior no componente de “Renda”, aquele que pode ser mais diretamente afetado pelos incentivos propostos.

Nesse sentido, há óbvios ganhos redistributivos por essa ampliação, sem que ocorra descaracterização dos objetivos do enclave que venha a prejudicar o seu bom funcionamento.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.420, de 2021.**

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

ZÉ ADRIANO
Relator

